

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023 (UASG 389335)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 746/2021

OBJETO: Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de empresa prestadora de serviços na área de medicina e segurança do trabalho, sob demanda, para atender as necessidades do COREN/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.188.238/0001-62.

1. BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 21.188.238/0001-62), em face da habilitação da empresa WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ nº 13.398.976/0001-06), por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: 1.1 Da não apresentação documentação prevista em edital Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos requisitos previstos no item 9 - DA HABILITAÇÃO, abaixo transcritos 9.11.4. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus...

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.4. A mesma regra também estava descrita no Edital do pregão, conforme Item 10 e subsequentes:

10.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 10.2. Verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição do seguinte precedente, vejamos:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso)

(Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 10.2.3 do Edital.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 10.2. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como no Portal de Transparência do COREN/PI (<https://coren-pi.org.br/2023/03/10/pregao-eletronico-srp-no-02-2023/>).

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora (WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 10.2. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como no Portal de Transparência do COREN/PI (<https://coren-pi.org.br/2023/03/10/pregao-eletronico-srp-no-02-2023/>).

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de

poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
V - verificar e julgar as condições de habilitação;
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

4.3. Seja como for, o pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN/PI, o foi devidamente designado pela Portaria nº 17, de 10 de JANEIRO de 2023.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do COREN/PI, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em apertada síntese, a recorrente SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ nº 21.188.238/0001-62), alega ter encontrado supostas inconsistências na fase de "HABILITAÇÃO" no item 09, apresentada pela licitante vencedora WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ nº 13.398.976/0001-06), contrariando o previsto nos itens 9.11.4, 9.11.9, 9.11.10 e 9.12.4 do Edital.

5.5. Temos, no entanto que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

5.6. Em primeiro lugar, porque no julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.

5.7. É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, "mutatis mutandis" (uma vez efetuadas as necessárias mudanças), um conflito aparente entre normas.

5.8. Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.

5.9. Se não fosse assim, e a expressão "o edital é lei entre as partes" fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra legem, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.

5.10. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

5.11. Voltando ao caso concreto, a recorrente se insurge quanto eventual violação aos seguintes pontos do edital, vejamos:

"9.11.4. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.11.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.11.10. O documento de habilitação referido neste subitem deverá explicitar o objeto social, que seja compatível com o objeto desta licitação, facultado ao Pregoeiro consultar a tabela de classificação do CNAE para esse fim, a sede da licitante e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa.

9.12.4. do instrumento convocatório estabelece que as licitantes devem apresentar "Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

5.12. Quanto ao Contrato Social:

"A Lei 8.666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras:

"ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)"

A licitante WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, assim como as orientações sobre a Consolidação Contratual, está descrito no site deste órgão, (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/SituacaoCadastralEmpresas>) JUCERJA -RJ.

Da validação da Certidão apresentada, a análise do documento impugnado, foi realizado via validação por envio de arquivo (upload) no endereço eletrônico: <http://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital>, constatou-se a autenticidade do documento que segue exatamente a orientação da JUCERJA-RJ, e que, agindo assim, a própria JUCERJA-RJ, considera o contrato social atualizado.

Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUCERJA-RJ, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito e, conforme relatado pelo contador Luiz José em fórum promovido pelo site contábil, site <https://www.contabeis.com.br/forum/topicos/20296/contratoconsolidado>, foi adotado pelo uso e costume o procedimento de consolidar num só documento as alterações feitas no contrato original, porque facilita o seu manuseio e evita a perda das alterações, caso elas se encontrem separadas, principalmente no caso de haver dezenas de alterações...

Quando questionado sobre o procedimento a ser adotado em licitações, de acordo com o art. 28, III da Lei 8.666/93, o contador assim se posiciona: ... Quando se diz "contrato social e alterações" fica subtendido que, se houver alterações e estas ainda não foram consolidadas, deverão seguir junto com o contrato original. Agora no caso do contrato social consolidado, é sabido que todas as alterações até ali estão consolidadas em um só documento, não havendo motivo então para exigir separado.

Temos ainda outro posicionamento que corrobora com a interpretação do Sr. Pregoeiro, sendo apresentado no site da RHS Licitações pelo Consultor Jurídico Dr. Ariosto Mila Peixoto, que esclarece dúvida sobre o art. 28, III da Lei 8666/93 e orienta a apresentação da última alteração contratual, consolidada, como bastante documento habilitatório para fins do cumprimento do art. 28, III da Lei 8666/93. (<https://licitacao.com.br/contrato-social-para-licitacao/>).

O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

Ementa: Contrato social – alterações - inabilitação – irregularidade: "Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo." (TJPR. 1ª. Câmara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003).

5.13. Não bastasse isso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, consubstanciado, em síntese, na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.14. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente:

"Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

5.15. Sendo assim, não foram encontrados posicionamentos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado, entendendo-se como bastante para cumprir os itens 9.11.4 e 9.11.9 do edital, a apresentação da última da 8ª alteração ao contrato social "consolidado", apresentada no ato de inclusão de sua proposta.

5.16. Quanto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

A Recorrente neste ponto de seu recurso alega que a Recorrida não possui registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente ao Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar como Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame. Noutra norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que

descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE como objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE". Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Ademais, cabe ponderar que não se deve confundir "compatibilidade" com "identidade absoluta". Assim, o simples fato do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não apresentar a descrição exata do Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho, não caberia a sua inabilitação, bem como não seria fator impeditivo de sua participação.

Neste sentido, por meio dos Acórdãos nº 1203/2011-Plenário e nº 42/2014-Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento de que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa, assim vejamos:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário).

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

O TCU reiterou, nos termos do Acórdão nº 42/2014-Plenário, o entendimento segundo o qual "(...) o CNAE não deveria, sozinho, construir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social(...)".

Não bastasse isso, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013).

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso).

Da ausência de CNAE correspondente a Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Conforme se depreende do item 9.11.10 do Edital Pregão Eletrônico nº 02/2023, trata de contratação de empresa ESPECIALIZADA na prestação de serviços técnicos profissionais de MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO de forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A cláusula 1ª do contrato social da Recorrida prevê:

"A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) Serviços de assessoramento empresarial, planejamento, gerenciamento e de estudos de viabilidade administrativa e saúde; b) Serviços ambulatoriais para consultas e exames complementares; c) Serviços de medicina e segurança do trabalho, engenharia e perícia técnica; d) Serviços médicos, fisioterápicos, fonoaudiólogos, terapêuticos, enfermagem, nutricionais, psicológicos, assistentes sociais; e) Serviços de remoção de pacientes e infraestrutura em domicílios; f) Serviços de Brigada de Incêndio e Bombeiro Civil; g) Serviços móveis de atendimento; h) Serviços de telemedicina; i) Curso de aprendizagem e treinamento gerencial, presencial e à distância; j) Consultoria em questões de sustentabilidade do Meio Ambiente; k) Consultoria e assessoria em projetos de meio Ambiente."

O cartão CNPJ, por sua vez, prevê as seguintes atividades:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; 86.50-0-04 -

Atividades de fisioterapia.”

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado. Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

5.17. Quanto apresentação Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

A recorrente alega que empresa recorrida deixou de apresentar o documento presente no item 9.12.4 do edital: “Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

No inciso V do Art. 29 da Lei 8.666/93 tem-se que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Ao consultarmos o Título VII-A especificamente o Art. 642-A do decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 citado na letra da lei temos que:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, cumprindo os termos legais e editalícios, pois o mesmo foi apresentado na fase de habilitação do fornecedor e dentro do sistema Comprasnet também consta a referida certidão.

Deixo de apreciar a alegação da Recorrente uma vez que não encontro fundamento na Lei nº 8.666/93 e no edital, para a requisição do referido documento e a consequente apreciação do mesmo.

Por fim, entendo, salvo melhor juízo, que foram superadas as alegações apresentadas pela da Recorrente, sendo o Pregão Eletrônico n.º 03/2023 processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos contidos no artigo 2º do Decreto 10.024/2019 e artigo 3º Lei nº 8.666/93.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar os recursos interpostos e com base nos fundamentos já expostos acima, consideramos:

6.1.1. Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante WORK TEMPORARY SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.398.976/0001-06.

6.1.2. É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

6.1.3. Em atenção ao art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta, conforme arts. 13 e 45, do mesmo Decreto.

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Informamos ainda que esta decisão será publicada em endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e no site do Coren/PI <https://coren-pi.org.br/licitacoes/>.

Teresina – PI, 28 de abril de 2023.

Aécio Francinélcio Moura Campelo
Pregoeiro
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI)

Fechar